



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0086536-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE
OCORRIDO EM **2019**. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº
29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º.
PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO, qualificado na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, igualmente identificada.

Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em **07/05/2019** e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente.

informou ter recebido administrativamente o valor de **R\$2.362,50**.

Pugnou pela condenação ao pagamento de indenização no importe de R\$11.137,50.

Acostou documentos.

Despacho deferiu a gratuidade da justiça e citou a parte demandada para apresentar sua peça de defesa (Id. 55551417).

Contestação (id. 56797747), arguindo ausência de laudo do IML e a quitação administrativa.

Juntou documentos.

Réplica (id.57367930).

Decisão determinando realização de perícia médica (id. 57456789).



Laudo pericial (id. 65554067).

Manifestação da parte demandada sobre o laudo pericial (66439269).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (id. 66470059).

É o Relatório, passo à decisão.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre.

Entendo desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em questão.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. A quitação dada pela parte autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.

ARGÜIÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. DESACOLHIMENTO.

O laudo do Departamento Médico Legal (DML) não é indispensável, nos termos do art. 283 do CPC, uma vez que a comprovação da invalidez permanente pode ser obtida por outros meios probatórios.

MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA, ABATIDO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. Prevalência da Lei nº 6.194/74 sobre resoluções administrativas. Princípio da reserva legal. O seguro obrigatório (DPVAT), no caso de morte, deve corresponder a 40 salários mínimos nacionais, sem que isso importe violação a regras legais ou constitucionais. Precedentes do STJ.

AFASTADAS AS PRELIMINARES. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

(Apelação Cível nº 70020104410, Comarca de Guaporé, Des. Ubirajara Mach de Oliveira, Sexta Câmara Cível, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007)- grifei

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial

- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer

crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008)- grifei

Ademais, foi realizado exame pericial na parte autora por perito nomeado pelo Juízo, sem haver alegação das partes na existência de qualquer nulidade, tendo o demandado demonstrado insatisfação com o resultado do laudo pericial, por ter sido divergente do laudo elaborado na esfera administrativa.



Diante da ausência de impugnação específica ao laudo ou arguição de eventual nulidade, motivo pelo qual **homologo laudo de ID. 65554067**.

Ante a documentação acostada e a declaração do perito judicial indicando que as lesões apresentadas decorrem exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, entendo que resta comprovada nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pela parte demandante.

O relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial) realizado por perito nomeado pelo juiz concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo, em decorrência de acidente automobilístico, **membro inferior direito**.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em **07/05/2019**, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A lesão sofrida pela parte autora ocasionou a redução funcional **parcial incompleta permanente no membro inferior direito** em decorrência do acidente automobilístico.

Essas provas constantes nos autos são satisfatórias e suficientes para demonstrar a invalidez permanente parcial nos percentuais mencionados.

Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ./_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.***"

Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente em **membro inferior direito**, no percentual de **50%**, o que representa lesão **média**.

A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento:



Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a lesão: **membro superior direito no grau de 50% de 70% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$4.725,00.**

Sendo incontrovertido nos autos o recebimento na via administrativa do valor de R\$ 2.362,50, faz jus ao recebimento do valor remanescente de R\$2.362,50.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO
- MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A
IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO
ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A
DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA
A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ
PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.
2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.
3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do



acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.

4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº [6194/74](#).

5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426).4. Recurso não provido.(TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré, a **pagar a parte autora o valor de R\$2.362,50**, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 18 de agosto de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0086536-16.2019.8.17.2001

AUTOR: RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66490036 , conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 2019. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO, qualificado na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, igualmente identificada.

Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/05/2019 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente.

informou ter recebido administrativamente o valor de R\$2.362,50.

Pugnou pela condenação ao pagamento de indenização no importe de R\$11.137,50.

Acostou documentos.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>
Número do documento: 20081910114351200000065297288

Num. 66557561 - Pág. 1

Despacho deferiu a gratuidade da justiça e citou a parte demandada para apresentar sua peça de defesa (id. 55551417).

Contestação (id. 56797747), arguindo ausência de laudo do IML e a quitação administrativa.

Juntou documentos.

Réplica (id.57367930).

Decisão determinando realização de perícia médica (id. 57456789).

Laudo pericial (id. 65554067).

Manifestação da parte demandada sobre o laudo pericial (66439269).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (id. 66470059).

É o Relatório, passo à decisão.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre.

Entendo desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em questão.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>

Num. 66557561 - Pág. 2

Número do documento: 20081910114351200000065297288

grau:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. A quitação dada pela parte autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.

ARGÜIÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do Departamento Médico Legal (DML) não é indispensável, nos termos do art. 283 do CPC, uma vez que a comprovação da invalidez permanente pode ser obtida por outros meios probatórios.

MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA, ABATIDO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. Prevalência da Lei nº 6.194/74 sobre resoluções administrativas. Princípio da reserva legal. O seguro obrigatório (DPVAT), no caso de morte, deve corresponder a 40 salários mínimos nacionais, sem que isso importe violação a regras legais ou constitucionais. Precedentes do STJ.

AFASTADAS AS PRELIMINARES. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

(Apelação Cível nº 70020104410, Comarca de Guaporé, Des. Ubirajara Mach de Oliveira, Sexta Câmara Cível, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007)- grifei

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial

- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer

crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008)- grifei

Ademais, foi realizado exame pericial na parte autora por perito nomeado pelo Juízo, sem haver alegação das partes na existência de qualquer nulidade, tendo o demandado demonstrado insatisfação com o resultado do laudo pericial, por ter sido divergente do laudo elaborado na esfera administrativa.

Dante da ausência de impugnação específica ao laudo ou arguição de eventual nulidade, motivo pelo qual homologo laudo de ID. 65554067.

Ante a documentação acostada e a declaração do perito judicial indicando que as lesões apresentadas decorrem exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, entendo que resta comprovada nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pela parte demandante.

O relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial) realizado por perito nomeado pelo juízo concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo, em decorrência de acidente automobilístico, membro inferior direito.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 07/05/2019, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.



A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A lesão sofrida pela parte autora ocasionou a redução funcional parcial incompleta permanente no membro inferior direito em decorrência do acidente automobilístico.

Essas provas constantes nos autos são satisfatórias e suficientes para demonstrar a invalidez permanente parcial nos percentuais mencionados.

Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ../_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente em membro inferior direito, no percentual de 50%, o que representa lesão média.

A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento:

Danos Corporais Totais

Percentual

Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>

Num. 66557561 - Pág. 4

Número do documento: 20081910114351200000065297288

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental

100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>
Número do documento: 20081910114351200000065297288

Num. 66557561 - Pág. 5

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a lesão: membro superior direito no grau de 50% de 70% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$4.725,00.

Sendo incontrovertido nos autos o recebimento na via administrativa do valor de R\$ 2.362,50, faz jus ao recebimento do valor remanescente de R\$2.362,50.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>
Número do documento: 20081910114351200000065297288

Num. 66557561 - Pág. 6

2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.

3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.

4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74.

5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017)

CIVIL. APPELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omisso quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426). 4. Recurso não provido. (TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$2.362,50, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 18 de agosto de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>
Número do documento: 20081910114351200000065297288

Num. 66557561 - Pág. 7

RECIFE, 19 de agosto de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 19/08/2020 10:11:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081910114351200000065297288>
Número do documento: 20081910114351200000065297288

Num. 66557561 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0086536-16.2019.8.17.2001

AUTOR: RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO , tendo como motivo de devolução: "não procurado" . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de agosto de 2020.

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 27/08/2020 18:56:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082718561377000000065818955>
Número do documento: 20082718561377000000065818955

Num. 67095726 - Pág. 1

AO REMETENTE

Nome: RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: RUA JOAO FELIX DOS SANTOS, 08, LOTTO PLANALTO,
GRAVATÁ - PE - CEP: 55640-000

0086536-16.2019.8.17.2001 ID 63129337
INTIMAÇÃO Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AO REMETENTE



12/06
19/06



DY 16885564 6 BR



AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 27/08/2020 18:56:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082718561391700000065818957>
Número do documento: 20082718561391700000065818957

Num. 67095728 - Pág. 1



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-000

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Mudou-se
<input type="checkbox"/> Falecida	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Residindo	<input checked="" type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço inservível	
<input type="checkbox"/> Nas ocasiões normais	
<input type="checkbox"/> Informações desejadas não obtidas	
<input type="checkbox"/> ou similares	
<input type="checkbox"/> RSINTEG	
<input type="checkbox"/> EM	<input type="checkbox"/> São Henrique Postal
<input type="checkbox"/> Outros	Atendendo à Comercial

Data: 30/06/2020 Mat. 8.607.000-7 RUBRICA

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NC	Nome: RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO		J DESTINATAIRE		
EN	Endereço: RUA JOAO FELIX DOS SANTOS, 08, LOTTO PLANALTO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55640-000				
CE	0086536-16.2019.8.17.2001	ID 63129337	3	UF	PAÍS / PAYS
	INTIMAÇÃO	Seção A da 7ª Vara Cível da Capital			

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DO RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION _____/_____/_____		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	
--	--	--

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		
---	--	--

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 27/08/2020 18:56:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082718561391700000065818957>
Número do documento: 20082718561391700000065818957

Num. 67095728 - Pág. 3



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

27/08/2020

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

04 168 855 646 h



UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

: / / : / / : / /	h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

RECIFE/PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-000

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 27/08/2020 18:56:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082718561391700000065818957>
Número do documento: 20082718561391700000065818957

Num. 67095728 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0086536-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: RINALDO TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 23 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 23/09/2020 12:25:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092312254140600000067111678>
Número do documento: 20092312254140600000067111678

Num. 68426262 - Pág. 1